

**Roger Domenech Colacios**

Universidade Estadual de Maringá (UEM),  
Departamento de Fundamento da Educação,  
Maringá, PR, Brasil.

rdcolacios@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-2261-3695>

## O Leviatã e o mundo natural: a legislação ambiental brasileira como fonte de pesquisa

### *Leviathan and the Natural World: Brazilian Environmental Legislation as Research Source*

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo discutir as possibilidades analíticas das leis ambientais no campo das ciências humanas, particularmente as opções de investigação propostas pela história ambiental. Discutiremos a história das leis ambientais, após analisaremos as principais leis do Brasil e, numa terceira parte, faremos um estudo de caso, trazendo os Direitos Ambientais como um instrumento analítico para a legislação brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legislação ambiental; Brasil; Análise.

**ABSTRACT:** This article aims at discussing the analytical possibilities of environmental laws in the field of the humanities, particularly some research options proposed by environmental history. We will primarily discuss the history of the environmental laws and then the main Brazilian legislation on that field. In a third part, we will bring a case study, where Environmental Rights work as analytical instrument to understand Brazilian legislation.

**KEYWORDS:** Environmental legislation; Brazil; Analysis.

O estudo das leis, seja qual for seu teor ou área do direito, é garantir a entrada em um cipocal. Um cipocal do qual a simples utilização de um facão possivelmente não será suficiente para desbastar os cipós e ver a liberdade. É preciso todo um conjunto teórico-metodológico, de técnicas e tecnologias de pesquisa, da adequação ontológica e gnosiológica. Somente com a harmonia entre todos estes elementos da pesquisa talvez seja possível sair deste cipocal com alguma dose de satisfação. Dizemos isto não para desanimar, mas para que o leitor saiba que o caminho a ser

enfrentado é digno, mas não pode ser realizado sem preparo técnico e consciência analítica.

Mas qual preparo técnico e qual consciência analítica?

A preparação sugerida aqui é, em primeiro, o trabalho prévio com artigos, livros, monografias que lidaram com o mesmo tipo de fonte. Conhecer como pesquisadores têm se relacionado com a fonte, os tipos de problematização que foram feitas e quais respostas foram dadas, conhecer as metodologias de investigação e de análise aplicadas e se foram satisfatórias. Esse mapeamento permite uma melhor inserção no universo das fontes consultadas, também perceber os limites que elas têm e assim não criar expectativas acima disso. Em segundo, é relevante preparar uma lista de questões a serem respondidas pelas fontes. Um encaminhamento inicial que irá guiar os primeiros passos no olhar do pesquisador, deixando espaço para a flexibilização das perguntas a partir do que vai sendo encontrado. Esse questionário deve ser heurístico e hermenêutico, lidando com conteúdo e forma, com discurso e contexto, amplo o suficiente para toda as dimensões das fontes, mesmo que esta totalidade não seja contemplada posteriormente, mas o conhecimento do pesquisador sobre seus dados deve ser o mais completo possível. Em terceiro, podemos arrolar a confecção de uma listagem das fontes possíveis de serem trabalhadas. No caso, é fazer um levantamento da completude do material, hierarquizando a importância de cada uma como primária ou secundária, e também, sua disponibilidade: facilidade ou não de acesso, localização, documentação necessária para obter as fontes, valores ou gratuidade das mesmas etc. Parece algo simples de fazer, mas na condução da pesquisa essa listagem e o detalhamento irão auxiliar na estruturação e na composição da investigação e análise.

A preparação técnica é fundamental para o andamento da pesquisa, mas a consciência analítica é um dos elementos primários em qualquer investigação<sup>1</sup>. No procedimento de análise, entendemos se tratar da concepção que o pesquisador tem de seu objeto de pesquisa. A perspectiva que o sujeito tem do objeto, mesmo que seja modificada ao longo da pesquisa, é elemento básico para qualquer trabalho científico. Não se trata apenas de uma caracterização ontológica ou gnosiológica da fonte, mas também a estrutura mental do sujeito na elaboração do quadro teórico-epistemológico em relação a este objeto em estudo. É a partir da visão que o pesquisador tem de sua fonte de pesquisa que será feita a coleta de dados, a análise, a argumentação e sua divulgação. É a consciência do momento em que ocorre a articulação da teoria e do objeto de estudo. Em nosso caso aqui, é, por exemplo, enxergar a legislação como algo frio e sem vida ou então imbuída de significados

---

1. O outro é a conscientização teórica.

e simbologias, é ver a lei como representação de justiça ou de ideologia de classe, de compreender sua formulação como neutra de ranços filosóficos ou pura filosofia jurídica e outras possibilidades afins. É através da conscientização metodológica que o pesquisador adquire os instrumentos necessários para o desenvolvimento de uma investigação científica, o contrário disso é tatear no escuro tentando encontrar algum apoio em meio ao desconhecido.

Este artigo procura propor algumas abordagens analíticas para a legislação ambiental brasileira contemporânea. Tendo como parâmetro a pesquisa histórica, mas abrindo espaço para outras áreas científicas, como a sociologia, antropologia, filosofia e economia. Inicialmente faremos um apanhado histórico das leis precursoras do pensamento legislativo ambiental contemporâneo, servindo como um pano de fundo para a investigação e análise das fontes deste tipo e especialmente, mostrando que toda lei é construída historicamente. Na sequência abordaremos as leis em si, mas devido ao espaço disponível para o artigo e nossos interesses, apenas apresentaremos as possibilidades de pesquisa para a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6938 de 1981, e para o art. 225 da Constituição Federal de 1988, exatamente os dois pilares das políticas ambientais do Brasil atual. Por fim, apresentamos uma outra possibilidade analítica de trabalho com estas fontes a partir da área disciplinar conhecida como Direito Ambiental, abordando os caminhos que este tipo de conhecimento pode gerar para as leis em questão.

## Pano de fundo histórico

O histórico da legislação ambiental com as características atuais, de proteção ao mundo natural, e não apenas como regulação do uso de recursos naturais<sup>2</sup>, remete, em grande parte dos países ocidentais, quase que totalmente ao século XX. Com algumas exceções pontuais, esta periodização pode ser alargada até o último quartel do XIX.

De qualquer maneira, entendemos que a legislação ambiental com o sentido dado na contemporaneidade tem seu surgimento a partir das propostas conservacionistas ou preservacionistas nos EUA de fins do XIX e início do XX. Visões de natureza e meio

---

2. Tal como encontramos nos trabalhos de José Augusto Pádua, especialmente em “Um sopro de destruição” a respeito da legislação de preservação de recursos naturais no Brasil, no período colonial e império, e na dissertação de mestrado de João Rafael Moraes de Oliveira “Natureza Apropriada”, entre outros trabalhos de mesmo porte. Cf. José A. Pádua. *Um Sopro de Destruição: Pensamento Político e Crítica Ambiental no Brasil Escravista (1786-1888)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. João Rafael Moraes de Oliveira. *Natureza Apropriada: a exploração dos recursos naturais na capitania de Santa Catarina (1738-1808)*. Mestrado em História, Universidade Estadual Paulista, Assis (SP), 2007.

ambiente, originadas em Gifford Pinchot e John Muir respectivamente. O domínio humano sobre a natureza, seu lugar como administrador e controlador dos bens naturais, tal como analisa Keith Thomas em sua obra “O homem e o mundo natural”, foi sendo relativizado neste período. Quando chegamos a Muir e Pinchot, embora ambos com perspectivas diferentes sobre a natureza, não se livraram, e nem poderiam, das amarras antropocêntricas. Ambos veem a manutenção do ambiente natural como fundamental para o futuro do ser humano. Entendemos que suas divergências não passam de formas possíveis para alcançar este objetivo. No entanto, suas finalidades promovem a pacificação das sociedades humanas com a natureza, uma tentativa ao menos, uma espécie de reequilíbrio<sup>3</sup>.

As perspectivas de Muir e Pinchot foram defendidas nas décadas seguintes, e ainda o são por vários grupos ambientalistas. Sociedades conservacionistas ou preservacionistas apareceram neste período, principalmente nos EUA, e apesar de estarem centrados em práticas ligadas a ambas perspectivas, invariavelmente apontavam suas ações para o lado estético atribuído ao mundo natural. Preservacionistas ou Conservacionistas tinham o entendimento da natureza como paisagem, um cenário, para a humanidade. Esta motivação pode ser encontrada na legislação estadunidense, quando a natureza era percebida como elemento para práticas recreacionais<sup>4</sup>.

No Brasil do final do século XIX e início do XX, Drummond e Franco mostraram a consolidação de um pensamento de proteção à natureza aliado à identidade nacional. Neste sentido, segundo os autores, a legislação da época foi organizada de forma a contemplar as necessidades humanas e a conservação do mundo natural. Parques nacionais foram criados e houve mesmo a valorização da pesquisa científica, embora isso, o tensionamento com as práticas agrícolas, a devastação florestal, deram o tom desse momento histórico. Não havia um movimento ambiental consolidado no país, e sim um grupo diverso de cientistas e entusiastas da proteção à natureza. O clima era favorável, tanto que foi na década de 1930 que o governo brasileiro promulgou os primeiros códigos legislativos à respeito da proteção ao mundo natural “[...] Entre essas se incluem o Código Florestal, o Código de Caça e Pesca, o Código de Águas, o Código de Minas e o Código de

---

3. Joseph M. Petulla. *American environmentalism: values, tactics, priorities*. Texas A&M University Press, 1980; Benjamin Kline. *First along the river: a brief history of the U.S. environmental movement*. San Francisco: Acada Books, 1997; Samuel P. Hays. *Conservation and the Gospel of Efficiency: the Progressive Conservation Movement, 1890–1920*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1999.

4. Idem. Nos EUA, Lady Bird, primeira dama do país, esposa do então presidente Lyndon Johnson, criou uma sociedade para o embelezamento natural da nação estadunidense.

Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas [...]”<sup>5</sup>. Tal legislação serviu de base por muitas décadas para direcionar a proteção ao mundo natural no país, sendo substituída ou atualizada à partir dos anos 1970/80 com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) em 1973 e a Lei n. 6938 em 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Esse conjunto institucional e legislativo, somado à criação do IBAMA anos depois, embora eivado de problemas e limitações, modernizou a atuação estatal na proteção e melhoria do meio ambiente nacional.

Mas deve-se levar em consideração que estes “avanços” nas políticas ambientais ao longo do XX, tanto nacionais quanto internacionais, não seriam possíveis sem a forte presença do movimento ambiental. Foi através da luta organizada de grupos sociais em torno da pauta ambiental que teremos a promoção de leis, a fiscalização e punição daqueles que de alguma forma danificassem o mundo natural<sup>6</sup>. Mediante o ativismo constante da sociedade civil organizada em torno do tema que se abriu a possibilidade de discussões deste tipo nas esferas legislativas. Importante, portanto, observar o processo histórico de criação das leis ambientais junto com a organização social, nacional e internacional.

Neste caso, deve ser observado que o movimento ambiental mudou radicalmente sua postura política nos fins dos anos 1950 em diante, isto nos EUA. No Brasil podemos notar o que tal fato ocorreu apenas final dos anos 1970. Ambos períodos refletem a intensificação das atividades em torno do meio ambiente no contexto internacional, o coroamento disso foi a realização pela ONU da Conferência de Estocolmo sobre Meio ambiente e Desenvolvimento em 1972<sup>7</sup>.

Sobre a alteração de postura do movimento ambiental. Primeiro, podemos atribuir isto, dentre outros fatores, à influência dos enunciados científicos de Rachel Carson em “Silent Spring”, Barry Commoner sobre a tecnologia em “Closing Circle” e de Paul Ehrlich no livro “Population Bomb”, obra que refletia um neomalthusianismos em pleno século XX. Estes

---

5. José Luiz de Andrade Franco e José Augusto Drummond. *Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009, pp. 42-43.

6. É certo que não podemos idealizar a aplicação das leis ambientais nas sociedades em todo o mundo. A simples existência de um código de proteção ambiental não significa seu cumprimento pelos indivíduos e pelo mercado. Ao contrário, leis são burladas a todo tempo, e estes traços de ineficiência também devem ou podem ser questionados nas pesquisas com este tipo de fonte. Promovendo a análise que relaciona a lei e as formas que são ignoradas, através de jornais, revistas, da pesquisa processual em tribunais estaduais e federais etc.

7. Eduardo Viola. “O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica”. In: J. A. Pádua et. al. (org.). *Ecologia e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/ IUPERJ, 1987, pp. 63-110; Benjamin Kline. *First along the river*, op. cit.

cientistas e seus livros foram suficientes para dar um novo dimensionamento às demandas sociais em relação ao meio ambiente, sociedade, tecnologia e economia<sup>8</sup>.

Em segundo, devemos considerar, para este período, uma outra situação, essencial para a análise das fontes jurídicas. Por um lado, se as organizações ambientalistas mudaram de enfoque político, radicalizando e intensificando suas demandas e ativismo, isto ocorreu devido à condição do meio ambiente. Durante a época de Muir e Pinchot já se notava a deterioração do mundo natural, e a preocupação de ambos reflete isso, nos anos 1950 em diante essa situação atingia patamares maiores de devastação ambiental e poluição generalizada.

O meio ambiente encontrava-se extremamente poluído, degradado, com alto crescimento nos índices de desmatamento, nas desertificações, na diminuição da água potável etc. Eventos que estavam sendo observados no ambiente urbano, das grandes e médias cidades, atingindo diretamente as classes mais abastadas economicamente.<sup>9</sup> Isso tudo colocava em risco a sociedade humana (ocidental), seus hábitos e dia a dia. A melhora do meio ambiente era uma necessidade dos seres humanos. Melhorar na saúde e para o equilíbrio das condições de vida. A legislação vem de encontro com estas perspectivas. O quadro de leis buscou promover esses benefícios, reequilibrando o jogo entre a produção industrial, as demais fontes geradoras de poluição e a manutenção da vida humana e sociedades em geral.

Neste quesito as leis ambientais criadas, tanto nos EUA quanto em outros países, Brasil inclusive, primaram para tentar remediar essa situação. As leis estadunidenses *Clean Air Act* (CAA) e *Clean Water Act* (CWA) formuladas na década de 1960 e sob a tutela da *Environmental Protection Agency* (EPA) nos anos 1970, tiveram como mote a diminuição dos níveis de poluição<sup>10</sup>. Uma redução não visando a limpeza total, para isto seria necessário repensar o sistema produtivo e de consumo, mas a adequação da poluição aos patamares mínimos para não prejudicar a saúde humana.

A CAA e a CWA foram pioneiras nas tentativas de ajuste pelo Estado do descompasso entre o mercado e o meio ambiente. De fato, o mercado explora o mundo natural, depende dele para a matéria-prima industrial e movimentação dos ciclos econômicos, mas pouco fazia (ou faz) pelo meio ambiente. A regulação ambiental promovida pelas leis nos anos 1960/1970 vinha com a intenção de modificar essa relação. Se o mercado usa o mundo

---

8. Cf. John McCormick. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

9. Cf. Katherine Barkley; Steve Weissman. "The eco-establishment". In: Carroll Pursell (ed.) *From conservation to ecology: the development of environmental concern*. Los Angeles/EUA: Thomas Y. Crowell Company, Inc. 1973, pp. 122-129.

10. J. B. Flippen *Nixon and the environment*. Albuquerque/EUA: University of New Mexico Press, 2000.

natural visando em alguma instância o benefício para as sociedades humanas<sup>11</sup>, a exploração e degradação deveriam ser condicionadas, e foram as leis que promoveriam esta limitação aos abusos do mercado sobre o mundo natural<sup>12</sup>. Ambas leis não promoveriam o fim da poluição, mas seu controle. É certo que seu surgimento modificou o panorama da economia dos EUA. Não há dúvida dos benefícios que elas trouxeram, mas não houve a quebra do ciclo poluidor. As empresas continuaram poluindo, só que a partir da aplicação das leis essa poluição foi controlada, limitada pelos riscos que poderia causar na saúde humana, e nada mais.

Esta característica das leis ambientais, inauguradas pelos EUA, de limitar a poluição será a tônica quase que da totalidade dos outros países. Uma porção considerável de nações seguiram o modelo de política ambiental estadunidense, desde a criação de uma agência reguladora até seu quadro legislativo. No Brasil a criação da já referida SEMA em 1973 seguiu o direcionamento da EPA nos EUA, embora muito mais modesta em suas atribuições e efetividade de ação contra os crimes ambientais, essa inocuidade da secretaria foi notada por Eduardo Viola<sup>13</sup>, quando afirmou que a criação da SEMA tinha “[...] o único objetivo de cumprir exigências de alguns organismos internacionais, que exigiam a existência formal deste tipo de órgão junto com relatórios de impacto ambiental”. A SEMA teve como base os códigos já citados aqui, não representando necessariamente uma renovação no cenário nacional em se tratando de legislação<sup>14</sup>. E esta perspectiva da capacidade de ação institucional é deveras importante para a compreensão metodológica das leis.

Os anos 1980 marcam a modernização da legislação ambiental brasileira. A promulgação da Lei N. 6938 de 1981, ainda durante a ditadura militar, já demonstra a adequação do Brasil às discussões ambientais do cenário internacional. Após isso, teremos a introdução da questão ambiental na Constituição de 1988, e no âmbito institucional a criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em 1985 e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 1989. São marcos legais e institucionais que devem ser analisados metodologicamente a partir de seu contexto de formação e atuação.

---

11. Na forma de produtos que facilitariam o dia-a-dia das pessoas, remédios para doenças etc. Evidentemente, aqui cabe a menção da finalidade última da expropriação da natureza, que é o lucro, o acúmulo de capital. Ainda assim, quando refletimos que vivemos sob o sistema capitalista, o retorno “benéfico” da exploração da natureza pelo mercado, são esses elementos listados no texto.

12. Joel A. Mintz *Enforcement at EPA: high stakes and hard choices*. Austin: University of Texas Press, 2013.

13. Eduardo Viola. *O movimento ecológico no Brasil (1974-1986)*, *op. cit.*, pp. 84

14. *Idem*.

É significativo notar que: foi o ideal de Desenvolvimento Sustentável, tema das discussões no PNUMA da ONU ao longo dos anos 1980, que guiou a criação das leis, instituições e programas ambientais no cenário brasileiro. Podemos mesmo dizer que isto se manteve nas décadas seguintes. O conceito foi desenvolvido ao longo de uma série de eventos, mundiais e regionais, e relatórios, todos promovidos com a intenção de servir como base para a produção de leis e demais políticas ambientais nas nações ligadas à ONU<sup>15</sup>. O Desenvolvimento Sustentável teve seu auge nos anos 1990, com a sua aceitação final pelos governos de muitos países durante a Rio-92 e consolidado pela Agenda 21, documento oriundo desta reunião.

Não podemos esquecer que na esteira da formulação de leis federais houve a criação de leis e instituições ambientais de porte estadual e municipal, por todo Brasil. Deve-se notar se estas seguiram ou não as indicações e orientações federais. Mesmo que a lei maior seja a federal pode haver dissonâncias e adequações as realidades locais e regionais. O tensionamento entre estas esferas é interessante do ponto de vista de equacionar as várias perspectivas presentes na criação de políticas ambientais. A situação de municípios pode requerer leis diferentes daquelas propostas pelos estados e a federação, necessitando atender especificidades não previstas anteriormente ou mesmo o viés político pode ser diferente com outras ênfases e preocupações do que as apresentadas nas leis que atendem uma realidade maior.

## **Leis e Políticas Ambientais no Brasil de 1980 em diante**

A base legislativa para o código ambiental brasileiro em vigor foi estabelecida na Constituição de 1988, especificamente seu art. 225. Os parâmetros definidos neste artigo guiam os princípios que regem as demais leis ambientais no Brasil. Embora a base seja constitucional, é a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6938 de 1981, que contém os principais parâmetros para o Direito Ambiental nacional. Mesmo que reformulada e “recortada” pelos legisladores que vieram na sequência, com a justificativa de adequação à realidade do país, ainda continua sendo o pivô de toda legislação ambiental. Ao todo podemos computar dezenas de leis federais que tratam do meio ambiente, além das variantes, que dizem respeito à criação de unidades de conservação (SNUC), das instituições ambientais (IBAMA, ICMBio, etc.) e programas nacionais e estaduais (mudanças climáticas, contenção de vazamentos de petróleo e afins).

---

15. Wagner Costa Ribeiro. *A ordem ambiental internacional*. São Paulo: Contexto, 2010.

O histórico da legislação ambiental brasileira, conforme apontamos rapidamente no item anterior, remete às primeiras décadas do século XX. No histórico legislativo, alguns autores de Direito Ambiental, como Paulo de Bessa Antunes por exemplo<sup>16</sup>, consideram que não houve durante o período imperial no Brasil leis que poderiam ser relacionadas a qualquer tipo de proteção ao mundo natural, seja sobre recursos ou a fauna e flora. Antunes chega a considerar alguns casos especiais durante o Império em que as Câmaras Municipais legislavam sobre zoneamento das cidades, limpeza urbana, conservação de chafarizes e fontes d'água, locais de pasto de gado, feiras públicas e outros possíveis problemas à ordem municipal. Essas leis foram típicas do regime estatal instaurado durante o período e podem ser melhor compreendidas junto aos estudos históricos sobre a formação do Estado Nacional brasileiro<sup>17</sup>.

Embora essa constatação de alguns autores do Direito Ambiental, não podemos deixar de tensionar essa análise com as pesquisas realizadas na área de História Ambiental. Entre estes estudos que investigam a legislação a respeito do mundo natural no Império temos: a regulação da pesca da baleia no litoral catarinense, o pensamento político-ecológico na transição da Colônia para Império, a ocupação territorial/colonização, entre outros; pesquisas que lidaram com várias questões, anteriores ao Brasil republicano, relacionadas ao que hoje entendemos como meio ambiente; a discussão sobre a possibilidade ou não de um anacronismo conceitual também é bem discutida pela historiografia ambiental<sup>18</sup>.

O ponto aqui é que as leis sobre meio ambiente anteriores à década de 1980 devem ser balizadas pela historiografia, enquanto concepção metodológica que permite a inserção e crítica das fontes a partir das ferramentas historiográficas. Para ilustrar essa afirmação, os autores de Direito Ambiental, em contraponto, não fazer a relação entre: período, conceitos, fato e fonte. O paradigma, a *Gestalt*, do Direito Ambiental, os leva para outros caminhos teóricos-metodológicos, e, apesar da importância da área disciplinar do direito, deve ser cotejada com a historiografia.

Voltando aos anos 1980. A Lei n. 6938 que instituiu a PNMA em 1981 é um marco divisor no Brasil da situação jurídica do meio ambiente. A partir desta década os apelos do movimento ambiental nacional e o contexto político internacional, que era favorável às políticas ambientais – e não esqueçamos também do início do processo de abertura

---

16. Paulo de Bessa Antunes. *Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

17. Cf. João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa. *Na trama das redes: política e negócios no Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, pp. 43-93.

18. Cf. João Rafael Moraes de Oliveira. *Natureza apropriada, op. cit.*; José Augusto Pádua. *Um Sopro de Destruição, op. cit.* e Dora Shellard Corrêa. *Paisagens sobrepostas. Índios, posseiros e fazendeiros nas matas de Itapeva (1923-1930)*. Londrina: EdUEL, 2013.

política nacional –, deram espaço à modernização, ou pelo menos à atualização das leis ambientais. A série de eventos legislativos desta década deixaram suas marcas até hoje: as leis e instituições criadas nesta época ainda se mantêm.

A PNMA é um marco divisório, temporal e legislativo. Temporal por simbolizar a entrada do Brasil, com alguns anos de atraso, na onda da regulação ambiental, enquanto instrumento de controle e limite de poluição, desflorestamento, intoxicações, contaminações (solo, água e humana). O país equacionou, portanto, os riscos ambientais e sociais contemporâneos com uma legislação preocupada em conter o avanço da devastação e demais formas de uso do mundo natural. Foi um marco legislativo exatamente por modificar o panorama legal brasileiro, instituindo um novo conjunto de elementos jurídicos-institucionais para o trato do meio ambiente.

A lei, no entanto, não veio sozinha. Ela trouxe novos instrumentos e órgãos de controle ambiental para o país. Vejamos com algum detalhe esse incremento da PNMA. De forma geral, essa política tem por objetivos, conforme seu art. 2:

[...] a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana<sup>19</sup>.

Conforme pode ser facilmente observado, os objetivos da PNMA pouco tratam diretamente do mundo natural, mas do meio ambiente humano, socializado, antropocêntrico<sup>20</sup>. Além disso abre espaço para uma discussão, presente em alguns comentadores da lei<sup>21</sup>, sobre o papel econômico atribuído ao meio ambiente. O lugar da economia na formulação da política precisa ser devidamente balizado historicamente, para que não se cometam erros metodológicos.

De fato, o PNMA é nitidamente uma política que visa a adequação do meio ambiente aos interesses econômicos, seja para a manutenção das reservas de recursos naturais, seja para garantir a saúde do trabalhador e consumidor nacional. O art. 4 inciso I da lei remete a isso: “[...] à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

É certo que a lei privilegia a relação entre economia, sociedade e meio ambiente. Um cotejamento interessante do ponto de vista metodológico seria com o conceito de

---

19. Brasil, *Lei n. 6938 de 31 de Agosto de 1981*. Brasília, DF. 1981.

20. Este tema é tratado no item sobre “Direito Ambiental” deste artigo.

21. Cf. Wander Garcia. *Direito Ambiental*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

Ecodesenvolvimento de Sachs e Strong, dos anos 1970. O Ecodesenvolvimento, pode ter sido uma fonte de inspiração da PNMA. Este estava em discussão nestes anos e vinha servindo de base das reuniões da ONU desde 1972 e, devido a ser sobrepassado pelo Desenvolvimento Sustentável nos anos seguintes acabou sumido da esfera de análise das pesquisas sobre este tipo de fonte.

De todo modo, o PNMA é uma lei abrangente, que aborda uma gama ampla de temas associados ao meio ambiente nacional. A política cria instrumentos de controle da qualidade ambiental tais como níveis de poluição, licenciamento, estudos e relatórios de impacto ambiental (os chamados EIA-RIMAS), incentivos a adequação tecnológica e técnica à saúde ambiental, áreas de proteção, sistema de informação sobre meio ambiente, penalidades aos infratores etc.<sup>22</sup>Dentre os órgãos criados pela lei, o principal é o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e junto a este o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O primeiro foi instituído pela lei para servir como agrupador de outros órgãos e entidades que atendem as especificidades referentes as questões envolvidas na problemática do meio ambiente nacional. Através do SISNAMA, seriam articuladas todas as instâncias administrativas responsáveis pela proteção e qualidade do meio ambiente: o MMA, o IBAMA e o CONAMA. O sistema atuaria nas esferas federais, estaduais e municipais. Podemos entender que seria, ao mesmo tempo, uma estrutura centralizadora, mas flexível o suficiente para contemplar as particularidades das instâncias administrativas e a capacidade de atuação de cada órgão<sup>23</sup>. Interessante pensar em pesquisas que mostrassem as atividades reais deste órgão, sua eficácia e as deliberações históricas, devendo ser percebido como parte da PNMA e em sua relação com o CONAMA.

O CONAMA é um conselho consultivo e deliberativo. O órgão assessora as demais partes do SISNAMA, estabelece diretrizes nos padrões de qualidade ambiental. Segundo Wander Garcia este órgão ligado ao sistema nacional “[...] traz ao mundo jurídico suas deliberações por meio de **resoluções**, que têm força vinculativa, já que é a própria lei que atribui tal poder normativo ao órgão [...]”<sup>24</sup>. O CONAMA e suas resoluções merecem uma análise histórica específica. A análise desse tipo de fonte pode ser comparativa, por exemplo, entre as resoluções e atas de reuniões do conselho junto as decisões nas câmaras legislativas e jurídicas federais, estaduais e municipais, fazendo o contraponto do que foi proposto e o instituído ou ignorado. Também importante fazer uma investigação das fontes

---

22. Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

23. Wander Garcia. *Direito Ambiental*, *op. cit.*

24. Idem, p. 44. Grifo do Autor.

de dados e informações utilizadas pelo CONAMA para basear suas propostas de normatização dos padrões ambientais, do licenciamento, estudos de impacto ambiental e de sua relação com o IBAMA, sendo este último o órgão de execução da PNMA.

A PNMA deve ser vista como a organizadora da proteção do meio ambiente e normatizadora dos usos de recursos naturais no Brasil. Mas deve ser analisada historicamente, em suas aplicações reais e em suas mudanças e reatribuições. Não pode ser ignorado o fato que esta lei foi alterada diversas vezes nos anos de sua criação até hoje, especialmente após 1988, com a nova Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das demais constituições que o país já teve, dedicou um artigo, o 225, à questão ambiental. Isso, por si só, já é representativo da disposição social e política em torno dos problemas e da proteção ao mundo natural. De certo modo, o apresentado na Constituição, apenas formaliza e petrifica o que já estava presente na PNMA de 1981. Embora também possamos ver na Constituição um norteamento dos interesses de Estado para o mundo natural, o que queremos dizer é que a lei pôde ser alterada e o foi, a partir dos interesses de cada governo e legisladores, mas a Constituição tornou orgânicas as intenções enraizadas da classe econômica e social que controla o Estado nacional, tornando um dogma, ou pelo menos, uma diretriz de Estado e não somente de governança. Compreensão que altera significativamente o viés metodológico quando assim concebida pelo pesquisador.

A Constituição de 1988 toma a tutela do meio ambiente para o Estado. O texto inicial do art. 225 já expõe essa questão “Todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>25</sup>. O conteúdo da lei é claro e límpido, aborda a totalidade da população brasileira, sem trazer elementos de exclusão de um ou outro território, região ou grupo, classe e categoria social. A única exclusão seria não contemplar o mundo natural em sua totalidade, seres vivos em geral, biodiversidade (terrestre e marinha) etc. Os não-humanos não foram presenteados pela Constituição brasileira.

Ainda assim, o que temos na Constituição é a consolidação de um princípio holístico de meio ambiente. Esta classificação amplificada do meio ao nosso redor, natural ou artificial, fez e faz parte dos entendimentos que tomaram conta da pauta sobre o tema desde o final da década de 1970, no qual o meio ambiente é um campo interdisciplinar, de várias

---

25. Brasil. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

dimensões e que deve ser entendido dessa maneira<sup>26</sup>. O art. 225 ampliou também o disposto no Código Civil de 1916 que, segundo Machado<sup>27</sup>, já trazia em seu teor a noção de proteção ou defesa do “bem comum do povo”, ou seja, foi incorporado o mundo natural, seus recursos e benesses sociais.

Um último elemento que deve ser considerado é a relação entre vida saudável com o meio ambiente. A poluição, como uma das causas de problemas na saúde humana, deve ser contida, ou regulada, o que leva a Constituição a remeter o problema ambiental à área da saúde, e as possibilidades das instâncias administrativas em lidar com as condições de vida da população, por meio da melhoria de sua saúde, através do combate à poluição em todas suas categorias (atmosférica, aquática, solos, sonora etc.).

Estas categorias presentes no art. 225, abordam, portanto, o direito Constitucional ao meio ambiente sadio, tanto para a própria saúde da população, quanto ao bom andamento da economia, pela reserva dos recursos naturais da exploração desmedida. Há um tensionamento simbólico na Constituição relacionado ao bem-estar social e o econômico, que merece a atenção do pesquisador, podendo com isto criar uma variante de investigação a partir dos preceitos econômicos presentes na concepção de meio ambiente da Constituição. Aliando, portanto, o já exposto aqui sobre o PNMA.

Outra possível abordagem metodológica da Constituição Federal de 1988 é partir para uma análise ontológica de seus princípios, destrinchando seus conceitos e interpretações de meio ambiente a partir do período histórico de formulação, de maneira mais ampla que a proposição anterior. Pode ser realizada também a comparação com Constituições de outros países, especialmente os Ibéricos, cujo cerne do Direito, romano em essência, facilitaria criar ferramentas de análise seguras do ponto de vista científico. Neste mesmo aspecto o comparativo com Constituições brasileiras de outros períodos pode enriquecer a investigação, e mesmo realizar este procedimento nos âmbitos estaduais e as leis orgânicas dos municípios.

Por fim, para encerrar este item, vale dizer que além da legislação, que exprime políticas públicas em meio ambiente, a pesquisa com este tipo de fonte pode enveredar para os programas ambientais. Estes programas podem ser criados a partir de leis específicas ou então originados do anseio popular em resolver um problema ambiental localizado ou que não foi contemplado pelas leis existentes.

---

26. Este tipo de interpretação também pode se encontrada na Educação Ambiental que, desde de Tbilisi em 1977 e nos encontros internacionais a partir de então, foi tratada como uma área holística, contemplando diversos saberes e práticas de ensino.

27. Paulo A. L. Machado. *Direito Ambiental brasileiro*. op. cit.

Na atualidade o Ministério do Meio Ambiente conta com quase duas dúzias de programas na área ambiental. Os programas estão ligados aos problemas contemporâneos, como Clima, Segurança Química e Patrimônio Genético, também na área educativa como o programa de Educação Ambiental e outros de cunho administrativo como Gestão Territorial, Informações Ambientais, Cidades Sustentáveis entre outros. O Ministério do Meio Ambiente mantém uma agenda ambiental virtual, com a divulgação destes programas e ações pontuais do órgão para a melhoria e recuperação ambiental.

Estes programas, uma forma específica de políticas públicas, podem ser analisados de diversas formas. Questionamentos sobre sua aplicabilidade, processos de formulação e reformulação, adaptações às realidades regionais e locais, aspectos econômicos e sociais, estudos comparativos e interdisciplinares. Há um enorme campo de discussão e pesquisa sobre os programas ambientais brasileiros, e a perspectiva inter/trans/multidisciplinar é a ferramenta que encaixa perfeitamente para uma avaliação profunda e de qualidade dentro desta área.

## **Direito Ambiental como possibilidade de análise**

A compreensão da legislação ambiental e seus aspectos metodológicos, tanto investigativos quanto analíticos, devem perpassar pelo entendimento presente na disciplina do Direito Ambiental. Há a disponibilidade de vários livros, artigos, manuais e trabalhos em áreas especializadas desta disciplina (código florestal, propriedade privada e meio ambiente, uso das águas etc.). São estudos que explicitam a forma como foram formuladas as leis, os princípios que as regem, suas bases jurídicas, aplicação e prática. Estas obras são fundamentais para o estudo da legislação ambiental, por ultrapassar as afirmações contidas nos vários parágrafos e incisos das várias leis, e apreendendo suas intencionalidades e aspectos ideológicos.

O Direito Ambiental não é apenas uma apresentação da lei que rege a área jurídica em questão, mas a sua ampliação dentro do universo de funcionamento da justiça e seus segmentos. Portanto, promove o cotejamento da legislação ambiental, com a áreas de direito constitucional, administrativo, civil, penal e processual, por exemplo. Além do entendimento possível no domínio das leis internacionais e mesmo no comparado ambiental. Não podemos deixar de mencionar também que em sua maioria as obras desta disciplina são atualizadas constantemente atendendo as modificações nas leis e no entendimento dado a elas pelos juízes em várias instâncias e âmbitos políticos.

Na obra “Direito Ambiental Brasileiro” de Paulo Affonso Leme Machado<sup>28</sup> há todo um histórico sobre o conceito de Direito Ambiental brasileiro como também um comparativo com outros países, como México, França, EUA, Argentina. Um indicativo que embora possamos ter no Brasil um conceito próprio, advindo de outros ramos do Direito, não deixa de estar em conexão com a conceituação estrangeira. Diante disso, Machado oferece sua própria interpretação sobre o Direito Ambiental, embora menos conceitual, acomoda as diversas categorias de autores que lista em sua obra, definindo a disciplina como: “O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente [...]”<sup>29</sup>. Essa ligação entre os temas evitaria a fragmentação da disciplina em Direito do clima, das águas, do solo, das florestas e afins, sem, no entanto, marginalizar suas especificidades, assim “[...] busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação”<sup>30</sup>. Um campo disciplinar holístico, que pensaria o meio ambiente e as leis que regem sua utilização e relação com a sociedade, dentro de aspectos totalizantes, o meio ambiente e suas partes.

Essa interpretação sobre a atuação do Direito Ambiental pode variar. Suas definições e mesmo obras de referência são vastas e mostram a diversidade de opções que estão disponíveis para a análise da legislação ambiental. Exemplo disso é a forma como Paulo de Bessa Antunes compreende o Direito Ambiental. O autor envia a discussão sobre o tema para a questão econômica, divergindo, portanto, da definição anterior, mais holística de Paulo Machado. Assim, Antunes nos diz que a

[...] preocupação fundamental do direito ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente) [...]”<sup>31</sup>.

De fato, segundo Antunes, o direito ambiental regularia as formas permitidas de apropriação econômica do meio ambiente. Para o autor, há a inserção das políticas ambientais como parte do sistema econômico e contrariando o autor anterior, ao definir o conjunto de leis ambientais não agrupadas, holísticas, mas setorializadas “[...] existe uma

---

28. Paulo A. L. Machado. *Direito Ambiental brasileiro*, op. cit.

29. Idem, p. 58

30. Idem.

31. Paulo de B. Antunes. *Direito Ambiental*, op. cit. p. 3

tendência a que se considerem a proteção ao meio ambiente como uma atividade holísticas e o meio ambiente como um complexidade; contudo, as leis de proteção de ambiental são setorizadas e voltadas para aspectos específicos [...]”<sup>32</sup>. A partir disso, Antunes encaminha a questão para a Teoria Geral do Direito, entendendo que deve haver uma Teoria do Direito Ambiental levando a disciplina a ser discutida em seus aspectos ontológicos e interdisciplinares, não somente dentro das várias áreas do direito, mas junto a outras ciências humanas.

O Direito Ambiental oferece outras ferramentas importantes para o trabalho com a legislação. Podemos através desta área da ciência jurídica observar a constituição de um aparato mental em torno do problema ambiental. De fato, a partir das várias versões das obras de direito ambiental é possível perceber onde cada autor se coloca na questão. Esse lugar do autor permite estruturar a forma como a sociedade da época, ou parcelas dessa sociedade, compreendiam o meio ambiente, e como isso repercutia na legislação.

Nestas obras também estão presentes discussões mais amplas e profundas. Alguns autores chegam a discutir a estrutura do Estado, as possíveis formas de organização política, produção e consumo, sociedade, tendo como ponto central o meio ambiente. Além do entendimento antropocêntrico da legislação ambiental, focando as decisões unicamente no bem-estar humano, ignorando ou deixando em segundo plano os possíveis interesses da biodiversidade, estas reflexões nos mostram inicialmente o caráter inédito do meio ambiente no mundo jurídico. Sua introdução entre as ciências jurídicas poderia ser um fator promotor de uma nova visão de mundo político, econômico e político.

Neste caso, é possível encontrar discussões, por exemplo, que foram prementes entre a década de 1990 e início dos anos 2000, sobre a possibilidade de transição de um Estado Liberal para um Estado Sócio Ambiental de Direito<sup>33</sup>. Embora, na prática, se essa transição talvez esteja ocorrendo em algum lugar do mundo, no Brasil esta mudança não aparenta estar ocorrendo. De qualquer maneira é simbólico a forma como o direito estava interpretando as leis, ou mesmo propondo nova legislação, a ponto de equacionar o Estado Nacional em torno de práticas socioambientais, tendo em vista a entrada pela porta da frente do mundo natural. A solução a este impasse, da *Realpolitik* em relação as previsões do direito ambiental, está tanto na própria legislação, suas mudanças nos últimos anos e sua aplicação efetiva, quanto na esfera sociológica e os rumos que determinada sociedade, no caso a brasileira, tomou nos anos subseqüentes à entrada em vigor das políticas ambientais em questão. Esta é uma situação que ainda deve ser pesquisada. As bases

---

32. Idem, p. 4

33. Rômulo Sampaio. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.

filosóficas para esta discussão podem ser buscadas em Rousseau, Locke e Hobbes, além de autores mais próximos da contemporaneidade como Henry Thoreau ou Norberto Bobbio<sup>34</sup>.

A esfera de investigação pode ser ampliada também para a discussão ética presente no direito ambiental e que contorna as leis da respectiva área. A doutrina do direito ambiental estabelece, ao menos em uma maioria de autores, que a introdução da preocupação jurídica com o meio ambiente é fruto da sensibilização ética da contemporaneidade. A mudança de paradigma social e econômico para uma *Gestalt* que levaria em consideração os danos que os seres humanos provocam no mundo natural é a base dessa ética nascente. Mesmo que haja uma complexa relação entre a continuidade de uma sociedade de consumo e uma preocupação em manter o meio ambiente minimamente saudável, esta é refletida no Direito Ambiental pelo conceito de Sociedade de Risco, proposto por Ulrich Beck nos anos 1980. Segundo Beck, a industrialização contemporânea criou e ainda cria diversas situações onde o risco é socialmente aceito. Na produção de elementos químicos, cujos efeitos na humanidade e natureza são desconhecidos, no descarte, seja irregular ou não, de dejetos, na opção por um sistema produtivo poluente etc. São situações que colocam a vida humana e a biodiversidade em risco, com a constante possibilidade de desastres, mortes e extinção<sup>35</sup>.

Diante desta constatação, o Direito Ambiental se posiciona na interpretação das leis ambientais de forma a orientar a eticidade do conflito entre o sistema produtivo capitalista e a manutenção de um meio ambiente sadio. Ainda que haja a possibilidade de aceitação do risco, e as barragens da mineração são um bom exemplo disso, a fiscalização, aplicação da lei e a posterior compensação pelos danos (materiais, físicos e ambientais) deveriam ser uma maneira de satisfazer o dilema ético. Se isto ocorre ou não no mundo real, distante dos livros de Direito Ambiental, isto deve ser tema de pesquisa: o confronto entre a legislação, os doutrinadores e o análise de acontecimentos que colocam à prova a aplicação da lei e sua interpretação.

Além disso, podemos encontrar no Direito Ambiental a discussão do tipo de moralidade presente na criação das leis. De fato, o que ocorre é que os doutrinadores do Direito Ambiental apontam para uma moralidade antropocêntrica na legislação ambiental, seja ela qual for, nacional ou internacional. Esse elemento é significativo para qualquer método analítico envolvido na pesquisa sobre legislação ambiental. A moralidade antropocêntrica permeia as relações entre humanos e não-humanos, entre as sociedades e o mundo natural, por mais que haja a preocupação em evitar este tipo de moralidade,

---

34. Paulo de B. Antunes. *Direito Ambiental*, *op. cit.*

35. Cf. Ulrich Beck. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.

acabamos presos nas concepções de mundo elaboradas por nós, sem que a outra parte seja chamada ao debate.

O ponto de vista antropocêntrico da legislação é apresentado por vários autores. Seja na análise da PNMA ou do conteúdo constitucional a visão de bem-estar humano em primeiro lugar é evidente. Mesmo que as leis comportem punições e multas para os infratores que poluem, desmatam ou caçam as espécies animais, a perspectiva empregada nisto será da manutenção da qualidade de vida humana e não a preservação desinteressada da biodiversidade. Para Paulo Antunes<sup>36</sup>, a tutela do meio ambiente é uma obrigação humana “Observe-se que há uma obrigação social, legal e constitucional para com a tutela dos processos ecológicos essenciais que, a toda evidência só reflexamente pode ser vinculada ao sujeito de direito, entendido como tal o ser humano [...]”. O ser humano como sendo o único sujeito no direito, não sendo reconhecido isto aos não-humanos, deve obrigatoriamente zelar pelo mundo natural.

No mesmo sentido temos a análise oferecida por Paulo Affonso Leme Machado. Segundo este jurista o Direito Ambiental, expresso na legislação em vigor, deve agir para garantir o equilíbrio ecológico. A harmonização entre as interferências humanas e a manutenção dos ecossistemas é um elemento considerado na aplicação das leis. Conforme este autor:

O Direito ambiental tem entre suas bases a identificação das situações que conduzem as comunidades naturais a uma maior ou menor instabilidade, e é também sua função apresentar regras que possam prevenir, evitar e/ou reparar esse desequilíbrio [...]<sup>37</sup>.

De fato, o intento, por trás dessa manifestação pelo equilíbrio natural, como Paulo Machado irá revelar mais adiante em sua obra é a preservação da vida, vida humana principalmente e mais especificamente a qualidade dela. Em última instância, ainda que considerada a situação do mundo natural, é a vida dos seres humanos o foco da legislação:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos<sup>38</sup>.

---

36. Paulo de B. Antunes. *Direito Ambiental, op. cit.* p. 20.

37. Paulo A. L. Machado. *Direito Ambiental, op. cit.* p. 63.

38. Idem, p. 66.

Um antropocentrismo nada disfarçado. A proposta legislativa é clara: a melhoria ou equilíbrio ambiental como benefício para as sociedades humanas. A discussão antropocentrismo e ecocentrismo das leis é profícuo, podendo ser explorado em várias dimensões (econômicas, sociais, políticas, naturais, científicas etc.). Este debate pode ser direcionado para o chamado antropocentrismo alargado ou holístico. Neste conceito, afirma Wander Garcia<sup>39</sup>, o Direito Ambiental reconheceria o “[...] valor intrínseco do meio ambiente, independente (sic) do valor que ele tem para o ser humano”. Metodologicamente, dependendo da concepção jurídica que o pesquisador pretende enviesar seu olhar, o Direito Ambiental acabará dando ênfases diversas a letra dura da lei.

Evidentemente que esse quadro pode ser diferente em um ou outro país, sociedade e comunidade. No entanto, se buscar as leis internacionais, especialmente promovidas pela ONU<sup>40</sup>, será possível perceber a incidência dos mesmos elementos já discutidos aqui. Quanto às leis internacionais, talvez, a característica antropocêntrica seja um tanto quanto mais evidente, devido em parte ao descolamento das comunidades locais e regionais e suas interações ambientais próprias. Esse afastamento dos órgãos internacionais promoveria leis com maior apropriação do mundo natural em favor dos seres humanos. Por outra parte, o antropocentrismo das entidades ambientais internacionais não passa, obviamente, de um reflexo da sua composição, em sua maioria políticos e cientistas, especialistas etc., que têm como formação a perspectiva antropocêntrica em relação ao mundo natural.

Finalmente, é possível, diante desta perspectiva metodológica de abordagem das leis via Direito Ambiental, fazer uma última observação: ao retomar a discussão sobre as características de um Estado de Direito Ambiental e a de uma sociedade de risco, vemos que estas convergem com a moralidade antropocêntrica presente nas leis. Um Estado de Direito Ambiental nada mais é que a humanidade governando o mundo natural dentro de uma ética aceitável aos princípios morais contemporâneos. É a continuidade ou mesmo a consolidação da ideia de domínio sobre a natureza, de seu controle e direção de forma organizada politicamente. Ou seja, organizar politicamente a natureza não restringe a concepção de sociedades de risco, ao contrário, apenas a reforça. O Leviatã devora o mundo natural.

---

39. Wander Garcia. *Direito Ambiental*, op. cit. p. 13.

40. Consulte para uma lista completa de políticas ambientais internacionais o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

## Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.
- BARKLEY, Katherine e WEISSMAN, Steve. "The eco-establishment". In: PURSELL, Carroll (ed.) *From conservation to ecology: the development of environmental concern*. Los Angeles: Thomas Y. Crowell Company, Inc. 1973, pp. 122-129.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- CORRÊA, Dora Shellard. *Paisagens sobrepostas. Índios, posseiros e fazendeiros nas matas de Itapeva (1923-1930)*. Londrina: EdUEL, 2013.
- FLIPPEN, J. B.. *Nixon and the environment*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 2000.
- FRAGOSO, João e GOUVÊA, Maria de Fátima. *Na trama das redes: política e negócios no Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- FRANCO, José Luiz de Andrade e DRUMMOND, José Augusto. *Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009.
- GARCIA, Wander. *Direito Ambiental*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.
- HAYS, Samuel P.. *Conservation and the Gospel of Efficiency: the Progressive Conservation Movement, 1890-1920*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1999.
- KLINE, Benjamin. *First along the river: a brief history of the U.S. environmental movement*. San Francisco: Acada Books, 1997.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- MCCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.
- MINTZ, Joel A.. *Enforcement at EPA: high stakes and hard choices*. Austin: University of Texas Press, 2013.
- OLIVEIRA, João Rafael Moraes de. *Natureza Apropriada: a exploração dos recursos naturais na capitania de Santa Catarina (1738-1808)*. Mestrado em História, Universidade Estadual Paulista, Assis (SP), 2007.
- PÁDUA, José Augusto. *Um Sopro de Destruição: Pensamento Político e Crítica Ambiental no Brasil Escravista (1786-1888)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.
- PETULLA, Joseph M.. *American environmentalism: values, tactics, priorities*. Texas A&M University Press, 1980.
- RIBEIRO, Wagner Costa. *A ordem ambiental internacional*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.
- SAMPAIO, Rômulo. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- VIOLA, Eduardo. "O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica". In: PÁDUA, José A. et. al. (org.). *Ecologia e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo; IUPERJ, 1987, pp. 63-110.

Artigo recebido em 4 de setembro de 2019.

Aprovado em 2 de dezembro de 2019.